

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 91.580

Apelado: Espólio de Sylvio Euzébio da Costa

Relator: Des. Clóvis Paulo da Rocha

Apelante: Transportes Santa Maria Ltda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 91.580, em que é apelante TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA. e apelado o ESPÓLIO DE SYLVIO EUZEBIO DA COSTA.

Acordam os Juizes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar provimento parcial à apelação, apenas para esclarecer que os alugueres são devidos até o pagamento da indenização, unanimemente.

Versa a espécie sobre responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, fundada na culpa. A alegação da ré, ora apelante, é a de que o acidente resultou de falha mecânica consistente "na quebra do contrapino e saída da "porca" do tipo castelo, resultando na soltura da barra de direção" (fls. 53, *in fine*) o que constitui caso fortuito, excludente da culpa e da responsabilidade, sustenta a ré.

O fortuito, porém, exige ausência de culpa e a inevitabilidade do evento, mas se o devedor concorreu para a sua incidência por imprudência, imperícia ou negligência não haverá a inevitabilidade ou fortuito.

Sobre a inevitabilidade do evento assim se pronuncia SILVIO RODRIGUES.

".....

b) A inevitabilidade do evento também compõe o conceito de fortuito,

pois se o fato for resistível e o credor não o houver superado, tal se deve a sua imprevidência, imprudência, imperícia ou negligência, isto é, a sua culpa.

O critério a ser adotado para medir a inevitabilidade do evento não é o puramente abstrato, ou seja, tendo em vista um homem médio, mas sim considerando-se também os elementos exteriores ao obrigado e ao seu raio de atividades econômicas, não desprezando a possível conduta de outros indivíduos, em condições objetivas análogas, como ensina ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA.

(SILVIO RODRIGUES, *Curso de Direito Civil*, 4ª edição, 1973, v. II, pág. 286).

ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA sublinha que para apreciar a inevitabilidade é de considerar "o raio de atividade econômica, tendo em vista a possível conduta de outros indivíduos, em condições análogas." (*Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão*, 3ª ed. 1958, Editora Forense, pág. 148).

Cita, a seguir, o exemplo do raio:

"Atingindo uma casa de moradia particular, quem duvidará da inimpugnabilidade do acontecimento? Entretanto, poder-se-á afirmar que esteja caracterizado o fortuito, tratando-se de um grande estabelecimento, que a mais elementar prudência aconselhasse prover de para-raio?"

Assim, quem exerce uma atividade econômica como a apelante, uma empresa de coletivos, deve necessariamente, ter um serviço de manutenção mecânica, submetendo a uma verificação permanente, em especial, os aparelhos de segurança, como sejam, os freios e a barra de direção, os pinos, substituindo os parafusos gastos, a fim de evitar as surpresas e defeitos na barra de direção. Sem a prova de ter tomado essas precauções, não pode a ré, ora apelante, invocar em seu favor a ocorrência de caso fortuito, capaz de excluir a sua responsabilidade. Esta a razão porque não aceito, na hipótese, a exclusão da responsabilidade pelo caso fortuito, que não ficou caracterizado.

Além disso, pelos danos causados ao imóvel, pode-se concluir da velocidade inadequada do veículo no fim de linha e, ainda poder-se-ia invocar, se não fossem suficientes os motivos consignados o princípio da presunção comum (*hominis ou facti*) para prova de culpa. Em caso semelhante, no qual um locação subiu a calçada e foi de encontro a um muro, V. Acórdão da Egrégia 7ª Câmara Cível do Estado da Guanabara, de lavra do eminente Desembargador Martinho Garcez Neto, demons-

trou, exaustivamente, a aplicação da mencionada presunção, para efeito de prova da culpa. (*Rev. de Jurisprudência* do então Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, v. VII, pág. 142).

No concernente ao valor da indenização, impugna a apelante as parcelas relativas aos alugueres e à faixa de recuo. Quanto aos alugueres, são devidos desde que destruído o prédio parcialmente pelo coletivo, o apelante teve de mudar-se para apartamento. Deu-se, porém, provimento parcial à apelação, apenas para se declarar que os alugueres são devidos até o pagamento da indenização.

Improcede a impugnação da verba relativa à faixa de recuo. O Dr. perito do Juízo demonstrou, a fls. 53, que o terreno do apelado está sujeito ao recuo de 5,00mts, o que corresponde a uma área de 33,00mts, que o apelado estava utilizando e não poderá recuperar na reconstrução, como bem salientaram a sentença e o laudo pericial.

Rio, 16 de setembro de 1975

Des. Romeu Rodrigues Silva, Presidente;

Des. Clóvis Paulo da Rocha, Relator.